



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 565/2023

Processo Número: **10172/2023** | Data do Protocolo: 19/04/2023 16:58:00

Autoria: **Bruno Zambelli**

Coautoria:

Ementa: **Institui o Programa de Incentivo às Práticas Sustentáveis no Estado de São Paulo- PIPS, e dá outras providências..**





Projeto de Lei

Institui o Programa de Incentivo às Práticas Sustentáveis no Estado de São Paulo- PIPS, e dá outras providências..

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º Fica instituído o Programa de Incentivo às Práticas Sustentáveis - PIPS, destinado a divulgar as boas práticas e reconhecer, por meio de premiações, projetos, ações e soluções de relevante interesse ambiental, executados voluntariamente por pessoas físicas, entes públicos e privados, à preservação, à reparação ou revitalização do meio ambiente, incluindo sua recuperação, contribuindo à redução dos impactos ambientais no Estado de São Paulo.

Artigo 2º O PIPS tem como principais objetivos:

- fomentar a educação ambiental e conscientizar a sociedade acerca da importância da preservação ambiental, promovendo o engajamento dos cidadãos como agentes de transformação;
- promover boas práticas e troca de conhecimento entre instituições públicas e privadas, incentivando a adoção de práticas sustentáveis pelas empresas, promovendo a responsabilidade socioambiental como um valor do empreendedorismo paulista;
- aproximar o Poder Público e a iniciativa privada na criação de ações de promoção da sustentabilidade e da defesa do meio ambiente, fomentando um ambiente de estímulo ao investimento privado na área socioambiental, visando o interesse público;
- incentivar e reconhecer as iniciativas de instituições do setor público, setor empresarial, instituições de ensino e pesquisa e da sociedade civil a promoverem projetos e ações em prol da sustentabilidade, preservação, reparação ou revitalização do meio ambiente;
- promover práticas sustentáveis para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU).

Artigo 3º O PIPS premiará anualmente as melhores e mais qualificadas práticas voluntárias de sustentabilidade, em reconhecimento aos projetos, ações e iniciativas de relevante interesse ambiental, cabendo a implementação e regulamentação de referida láurea ao Poder Executivo.

§1º O certificado de reconhecimento e a premiação acontecerão anualmente, em sessão solene a ser realizada, no mês de junho, mês em que se comemora o Dia Internacional do Meio Ambiente.





§2º A participação dos proponentes ao PIPS fica condicionada a:

- A inexistência de condenações do proponente em ações, cujo objeto seja a prática de atos lesivos ao meio ambiente, de infração administrativa, de crime ou de danos ambientais, em quaisquer dos níveis federativos;
- A inexistência de descumprimento de obrigações em relação a termo de ajustamento de conduta ou de compromisso celebrado com os órgãos competentes integrantes do SISNAMA.

Artigo 4º A premiação, referida no artigo 3º, poderá ser obtida por:

- Municípios que implementem políticas públicas estruturantes que contribuam para a construção de um ambiente urbano mais justo e sustentável;
- Cidadãos que desenvolvam projetos e ou ações individuais de revitalização, conservação, preservação, sem nenhum vínculo institucional;
- Instituições de ensino públicas e privadas de educação básica que desenvolvam projetos de revitalização, conservação, preservação, bem como a educação ambiental;
- Instituições de ensino superior públicas e privadas que desenvolvam projetos de pesquisa na área socioambiental;
- Órgãos da administração pública, Organizações não Governamentais - ONGs, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, indústrias, comércios, serviços, fundações, igrejas, grêmios, cooperativas, que desenvolvam programas, projetos e ações socioambientais individualmente ou em parcerias.

Artigo 5º As práticas sustentáveis contempladas no PIPS devem ser realizadas no âmbito do estado de São Paulo, pelos entes descritos no artigo 4º, e estarão relacionadas a:

- revitalização, conservação, preservação e recuperação ambiental;
- proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;
- monitoramento da qualidade do ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;
- mitigação ou adaptação às mudanças do clima;
- criação, manutenção e ampliação de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;
- educação ambiental;
- qualidade ambiental;
- ações relacionadas a emergências e desastres ambientais;
- outras não elencadas nos incisos anteriores, porém relacionadas com as boas práticas sustentáveis





que contribuam para a redução dos impactos ambientais.

Artigo 6º Fica instituída a Comissão de Análise de Projetos Sustentáveis - CAPS, que será formada por membros designados pelo Poder Executivo, sendo paritária entre servidores com conhecimentos técnicos específicos e membros da sociedade civil, com relevante conhecimento técnico científico, que serão indicados por instituições que desenvolvam projetos científicos ou tecnológicos na área socioambiental.

§1º A CAPS levará em consideração os seguintes critérios:

- Os benefícios socioambientais e o interesse público dos projetos e /ou ações inscritos no programa;
- O caráter inovador da proposta e a capacidade de ser adaptada a outros contextos;
- A capacidade técnica demonstrada pelo proponente para a realização do projeto;

Artigo 7º A empresa ou entidade contemplada pelo programa terá direito de divulgar a premiação em seus produtos, embalagens, bem como peças de comunicação, publicidade e propaganda, com o objeto de informar seus clientes, colaboradores e a população em geral.

Artigo 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei a partir da data de sua publicação, especialmente no que se refere às regras de participação no programa e os requisitos necessários para a obtenção da premiação.

Artigo 9º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 10 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo estabelecer o Programa de Incentivo às Práticas Sustentáveis no Estado de São Paulo, com a finalidade de reconhecer, divulgar e premiar as boas práticas sustentáveis, executadas voluntariamente por pessoas físicas, entes públicos e privados.

Atualmente, a crescente preocupação com o meio ambiente e a sustentabilidade no mundo tem levado muitas empresas e governos a adotarem práticas mais conscientes e sustentáveis em suas atividades. Nesse sentido, um programa de incentivo às práticas sustentáveis pode ser uma ferramenta poderosa para estimular indivíduos e empresas a adotarem comportamentos mais responsáveis em relação ao meio ambiente.

Governos que investem em políticas de sustentabilidade podem aumentar sua eficiência energética, reduzir custos e gerar novos negócios, contribuindo para a preservação do ecossistema e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

Ressalta-se, portanto, que a presente proposição é fundamental para promover uma cultura de sustentabilidade e conscientização ambiental na sociedade paulista, pois as gestões sustentáveis que utilizam programas de incentivo como ferramenta, alcançam maiores benefícios econômicos e sociais, pois motivam empresas e cidadãos às boas práticas, refletindo diretamente na economia de recursos e no alcance de melhores condições de vida.

Cabe destacar, ainda, que a criação do programa de incentivo alinha-se à necessidade de divulgar e promover as boas práticas sustentáveis a fim de atingir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável





(ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), pois a implementação dos ODS é fundamental para concretizar os direitos humanos, a paz e a justiça social, uma vez que ela tem como finalidade garantir uma vida digna para todos os cidadãos, sem exceção, e isso inclui o respeito ao meio ambiente e a efetivação da justiça social.

Além disso, o desenvolvimento sustentável é um processo que deve ser participativo e que deve envolver todos os setores da sociedade, desde governos e empresas até organizações da sociedade civil e comunidades locais, consoante dispõe o artigo 4º do Projeto de Lei em tela.

É necessário evidenciar que a legislação ambiental vigente é basicamente restritiva e punitiva e apresenta atualmente poucos meios de incentivo para a preservação ambiental, portanto, a criação do Programa de Incentivo às Práticas Sustentáveis será mais que um importante instrumento de incentivo, estímulo e valorização de condutas e comportamentos sustentáveis, pois, também, promoverá a aproximação entre poder público e iniciativa privada na construção de iniciativas de defesa do meio ambiente, possibilitando que a comunidade seja envolvida em tais práticas e, inclusive, conscientizada, o que propiciará a melhoria da qualidade de vida da população. Parte superior do formulário

Cabe destacar, ainda, que os maiores degradadores do meio ambiente são os que possuem as maiores condições de recuperação do mesmo, porém, observamos que, em geral, apenas realizam ações mitigadoras por imposição legal, haja vista a ausência de programas de incentivo que propulsionem o engajamento do setor empresarial na inclusão dos critérios ambientais nos seus processos produtivos para a sustentabilidade corporativa.

Por derradeiro, a criação de um programa de incentivo às práticas sustentáveis é tão importante, quanto necessário, no cenário atual, uma vez que os incentivos e reconhecimentos para aqueles que promovem tais práticas, têm o condão de fomentar ainda mais ações e projetos que serão executados por autores mais motivados à prática da sustentabilidade, com o alcance de uma vida mais justa e equitativa para as presentes e futuras gerações.

Por acreditarmos que a proposição aperfeiçoa a legislação ambiental, e devido à relevância e o interesse público da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, em

Deputado Bruno Zambelli - PL

Bruno Zambelli - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370035003100320031003A005000

Assinado eletronicamente por **Bruno Zambelli** em 19/04/2023 15:54

Checksum: **6026E546089FB5F1ED06D0788BFB5285E04F8ED0E9A1162A45A8F4029AFC7999**

